

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.360, DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 6.360, de 2019, do nobre Deputado Lucio Mosquini, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 9.393, de 1996, a fim de afastar a necessidade de que a exploração da pequena gleba rural seja realizada pelo proprietário, só ou com sua família, para enquadramento nas hipóteses de não incidência do ITR.

Além disso, altera o art. 3º daquela Lei para criar hipóteses de não incidência do ITR quando a exploração pelo proprietário ocorrer por meio de contrato de parceria, meação ou comodato; e quando o imóvel possuir escritura em condomínio formado exclusivamente por agricultores familiares.

O art. 2º inclui § 3º no art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, conferindo legitimidade aos conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR para proporem a denúncia dos convênios que delegam as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR aos órgãos que os celebrarem, cabendo a esses justificarem a recusa à proposta de denúncia.

O art. 3º amplia para 84 (oitenta e quatro) meses o prazo de parcelamento de débitos do ITR, que atualmente segue a regra geral de 60 meses estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Na justificação, o autor cita a necessidade de adequação da Lei nº 9.393, de 1996, ao texto constitucional vigente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), sem apensos. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, alterou a regra de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de pequenas glebas rurais, retirando a menção anteriormente presente quanto à exploração do imóvel pelo proprietário “só ou com sua família” para fins de concessão da imunidade.

Entretanto, a legislação referente ao ITR, a Lei nº 9.393, de 1996, e seus atos infra legais, permanece sem atualização, fazendo com que diversas limitações à fruição daquela imunidade permanecessem em vigor, como é o caso da vedação à isenção de imóveis rurais em condomínios ou explorados mediante parceria, meação ou comodato.

Outra medida proposta é a previsão de que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR possam formalmente propor a denúncia do convênio aos órgãos que o celebraram, o que aprimora a fiscalização da gestão do ITR pela sociedade.

O projeto prevê, ainda, a ampliação para 84 (oitenta e quatro) meses do atual prazo de 60 (sessenta) meses para o parcelamento de débitos do ITR, medida justa e necessária diante da complexidade desse tributo e dos inúmeros casos de agricultores familiares notificados e autuados. Entretanto, consideramos que referida ampliação de prazo deveria ser realizada por meio da inclusão de dispositivo na própria Lei nº 10.522, de 2002, que originalmente regula da matéria.

Quanto à alteração pretendida pelo art. 2º da proposição para o art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, este relator deixa para a avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a numeração conferida ao comando a ser ali inserido.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.360, de 2019, do Deputado Lucio Mosquini, com a emenda em anexo.



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2024-17111

Apresentação: 29/11/2024 17:41:32.690 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6360/2019

PRL n.1



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248745108500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.360, DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. O art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

Parágrafo único. O prazo máximo de parcelamento de que trata o **caput** deste artigo será de 84 (oitenta e quatro) meses, no caso de débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2024-17111



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *